



COMARCA DE TAQUARI
1ª VARA JUDICIAL
Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585

Processo nº: 071/1.11.0000284-6 (CNJ:.0000524-36.2011.8.21.0071)
Natureza: Declaratória
Autor: Gilberto Porto da Silva
Réu: Banco do Brasil S/A
Juíza Prolocutora: Cristina Margarete Junqueira
Data: 23 de setembro de 2011

Vistos etc.

GILBERTO PORTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, narrando que teve negado pedido de empréstimo, em decorrência de débito existente com a mesma instituição financeira, referente a outra conta bancária, anterior, de nº 23.894-5. Aduziu ter havido na citada conta o lançamento de débito no valor de R\$58,27, na data de 30/06/1999, que não possui correspondência com a movimentação da aludida conta. Aduziu não possui responsabilidade pelo débito apontado pelo Banco. Invocou dispositivos legais a amparar sua pretensão, arguindo ter havido dano moral decorrente da negativa de concessão do crédito. Requeceu, em sede de antecipação de tutela, fosse o requerido impedido de inscrever o nome do demandante me órgãos restritivos de crédito. Pleiteou a procedência da demanda, declarando a inexistência de débito, condenando o requerido ao pagamento de indenização na ordem de 40 salários mínimos, a título de danos morais. Requeceu o benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 02/29).

Concedida a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita, foi citado o requerido, que apresentou contestação,



sustentando que o demandante possuía um débito de R\$189,86, sendo que o demandante teria realizado alguns pagamento que amortizaram parte dele, porém não o extinguiram. Afirmou ter o demandante sido beneficiado com um abatimento negocial, que liquidou seu débito, repercutindo a baixa nas restrições em órgãos de proteção ao crédito, porém restou mantido para fins de restrições internas. Discorreu acerca da licitude de sua conduta. Disse que o demandante não adimpliu com o valor nominal do débito que lhe foi concedido. Aduziu não haver repercussão externa do débito do autor, afirmando contudo, que o poderia ser utilizado como impedimento a concessão de novos créditos. Afirmou possuir liberdade para contratar com quem quiser. Afirmou ter agido no exercício regular de direito, assim como que a negativa de concessão de crédito decorreu de conduta exclusiva do demandante. Sustentou inexistir dano moral a ser indenizado. Rebateu a pretensão indenizatória. Pleiteou a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 30, 33 e 34/59).

Em sede de réplica, a autora repisou seus argumentos e pedidos (fls.61/62).

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, pleiteou a parte demandante o depoimento pessoal de ambas as partes. Indeferido o pedido de oitiva do demandante, por ele formulado, foi a parte instada a justificar o pedido de prova oral formulado, oportunidade em que pleiteou o julgamento antecipado (fls. 63, 65/66 e 68).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



O feito comporta julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistem preliminares para desate pelo que passo ao imediato enfrentamento do mérito.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, em razão de ter o réu obstado acesso ao crédito em razão de dívida inexistente.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, *“fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*.

Definindo o que seja serviço, o mesmo diploma legal dispõe, em seu §2º: *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*.

O demandado, na condição de fornecedora de produtos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, evidentemente submete-se às regras consumeristas.

Assim a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL E RECONVENÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. (...) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). (...)” (Apelação Cível Nº 70022264881, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 06/12/2007).

Da inexistência de débito

A partir das informações contidas nos autos, denota-se que há controvérsia quanto a existência do débito, na medida em que o requerido afirma não ter sido adimplida uma parcela do débito, mas que teria sido concedido benefício ao demandante, de forma que a restrição referente ao débito teria permanecido apenas nos registros internos do Banco.

O autor, inicialmente, referiu inexistir qualquer débito em seu nome, todavia, em sede de réplica, aduz que, uma vez que teria sido beneficiado pelo “abatimento negocial”, não deveria possuir qualquer restrição ao seu crédito, de forma a ser impedido de contratar.

Nesta seara, entendo ter restado incontroverso nos autos que houve a negativa de contratação de empréstimo ao demandante, decorrente de restrição interna do requerido.

Os documentos de fls. 55/56, diga-se de passagem não impugnados pelo demandante, indicam que foi concedido um crédito ao requerente, que culminou com a parcela no valor de R\$189,96 e que, no entanto, não foi adimplido integralmente. Observa-se que o demandante



realizou amortizações nos valores de R\$90,00, R\$29,45 e R\$29,00, mas que não foram suficientes a saldar a totalidade do débito.

Ainda, é possível aferir que o débito do requerente permaneceu por quase quatro anos sem que fosse efetivado qualquer outro depósito por parte do demandante, sendo, então, transferido para uma espécie de conta de perdas, de prejuízos.

Assim, resta comprovado que o requerido, diante do lapso de tempo em que não saldado o débito, entendeu por bem transferi-lo, mediante cessão (como se verifica do documento de fl. 55) à uma conta vinculada (fl. 11), mantendo o seu registro apenas internamente, computando-o, certamente, como prejuízo da instituição.

E, ainda que inexista a assinatura do requerente nos documentos de fls. 55/56, o que possui relevância é o fato de a parte autora não ter impugnado tais documentos, da mesma forma que não logrou comprovar seu pagamento, o que deve ser entendido como reconhecimento tácito do débito.

Ora, se houve amortizações, por evidente que decorreram de depósitos realizados, e que se não foram feitos pelo demandante, deveriam ser de seu conhecimento, eis efetivados em sua conta bancária.

O requerido apenas absteve-se de formular cobrança formal da diferença, mantendo tais valores em cota apropriada, a fim de que fosse contabilizado como perdas da instituição financeira e, por evidente, servissem de critério restritivo da conclusão de outros contratos com a mesma parte.

Diante da alegação de inexistência de débito, deveria a



parte demandante ter juntado ou mesmo pleiteado a juntada de extratos bancários anteriores a data do referido “abatimento negocial”, de forma a comprovar não ter sido beneficiada com a concessão do crédito que originou o débito.

Os documentos juntados, notadamente de fls. 55/56, foram, emitidos no ano de 2003, e ilustram dados do sistema do requerido, de forma que que servem como meio de prova idôneo.

Não há como se reconhecer a inexistência de débito e a conseqüente ilicitude da conduta da demandada em negar a concessão de crédito, se deixa de trazer aos autos comprovante da liquidação da dívida ou ainda extratos bancários de sua conta corrente dando conta do não recebimento dos valores mutuados.

Cumpria ao autor comprovar o pagamento do débito, para que se averiguasse a ilegitimidade dos argumentos que fundamentaram a negatização de concessão de crédito.

Deixando de produzir qualquer prova, seja em relação aos fatos constitutivos de seu direito, seja a desconstituir a prova produzida pelo requerido, a parte autora assumiu o risco pelo resultado da ação, devendo arcar com o ônus de sua inércia.

A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte ré a produzir prova negativa. A requerida demonstrou a existência do débito que teria sido transferido a uma conta vinculada interna, sendo que ao autor cumpria comprovar seu pagamento ou, ao menos, a inexistência do débito por qualquer outra razão.

A inversão do ônus da prova não se presta para despejar



sobre o fornecedor todos os ônus processuais, mas sim se destina a equilibrar a carga dinâmica da prova, onerando aquele que possuir melhor condições de produzi-la.

Contudo, no caso dos autos, as informações referentes ao pagamento do débito ou o não beneficiamento com o empréstimo realizado em 05/04/1999 deveriam ser produzidas pela parte que realizou tal ato, eis detinha melhores condições de fazê-lo, máxime diante da documentação juntada pelo requerido.

Comprovado que o demandante não saldou integralmente seu débito, ainda que tenham os valores sido desconsiderados da conta bancária que movimentava a parte, legítima a conduta obstativa da concessão de crédito, notadamente porque trata-se de relação privada, na qual as instituições financeiras podem estabelecer critérios próprios para a concessão de seus recursos financeiros.

Não há como se obrigar o demandado a contratar quando há justificativa legítima para a sua recusa, notadamente o histórico da relação jurídica mantida entre as partes, que indica conduta inadimplente do requerente.

E, reconhecida a licitude da conduta do requerido, não há se falar em dano moral a ser indenizado.

Consigno, por fim, causar estranheza a conduta do demandante, de tentar buscar declaração de inexistência de débito se, efetivamente, não estava sendo cobrado de qualquer valor, ou mesmo indenização decorrente da obstaculização de contratação, se poderia buscar em outras instituições financeiras o empréstimo da quantia monetária que necessitava.



Tudo leva a crer que o demandante tende a cavar subterfúgios para auferir valores sem que tenha que desempenhar esforços, refugiando-se sob o manto de aventado dano moral, que sequer restou comprovado nos autos, desvirtuando o instituto da responsabilidade civil.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO PORTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, forte no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGANDO a liminar concedida às fls. 30.

CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em R\$800,00, levando em consideração a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional, cuja exigibilidade resta suspensa por força do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Taquari, 23 de setembro de 2011.

Cristina Margarete Junqueira,
Juíza de Direito